



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093214 - SP (2026/0167319-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pretensão de revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em contexto de apreensão de 9 porções de maconha (197,48 g), 9 porções de crack (5,57 g) e 4 porções de pó branco semelhante à cocaína (0,99 g), além de quantia em espécie e motocicleta com sinal identificador adulterado, sendo o agravante respondente a outra ação penal por tráfico de drogas e em liberdade provisória à época dos fatos.
3. *As decisões anteriores*. Conversão do flagrante em preventiva com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, e na insuficiência das medidas do art. 319. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo. Agravo regimental requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas variadas e da existência de outra ação penal em curso com o agravante em liberdade provisória.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante afastam a necessidade da custódia cautelar; (iii) saber se a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual pena futura pode ensejar a sua revogação nesta fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, estando concretamente motivada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva evidenciado pela persistência do agravante na prática criminosa, enquanto respondia a outra ação penal pelo

mesmo delito e se encontrava em liberdade provisória, foi novamente surpreendido na traficância.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta, da variedade e quantidade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e contumácia delitiva.

9. Não cabe, em juízo preliminar, aferir a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar em relação a eventual regime de cumprimento de pena futura, dependente da conclusão da instrução e da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando houver elementos concretos de periculosidade e contumácia do agente. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não bastarem para acautelar a ordem pública diante de risco concreto de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 310, § 5º, IV; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 955.308/ES, Rel. Min. [Dados do relator no documento], Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no RHC 188.710/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. [Minha relatoria], Quinta Turma, j. 01.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093214 - SP(2026/0167319-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pretensão de revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em contexto de apreensão de 9 porções de maconha (197,48 g), 9 porções de crack (5,57 g) e 4 porções de pó branco semelhante à cocaína (0,99 g), além de quantia em espécie e motocicleta com sinal identificador adulterado, sendo o agravante respondente a outra ação penal por tráfico de drogas e em liberdade provisória à época dos fatos.
3. *As decisões anteriores*. Conversão do flagrante em preventiva com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, e na insuficiência das medidas do art. 319. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo. Agravo regimental requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, diante da

apreensão de drogas variadas e da existência de outra ação penal em curso com o agravante em liberdade provisória.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante afastam a necessidade da custódia cautelar; (iii) saber se a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual pena futura pode ensejar a sua revogação nesta fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, estando concretamente motivada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva evidenciado pela persistência do agravante na prática criminosa, enquanto respondia a outra ação penal pelo mesmo delito e se encontrava em liberdade provisória, foi novamente surpreendido na traficância.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta, da variedade e quantidade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e contumácia delitiva.

9. Não cabe, em juízo preliminar, aferir a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar em relação a eventual regime de cumprimento de pena futura, dependente da conclusão da instrução e da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando houver elementos concretos de periculosidade e contumácia do agente. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não bastarem para acautelar a ordem pública diante de risco concreto de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 310, § 5º, IV; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 955.308/ES, Rel. Min. [Dados do relator no documento], Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no RHC 188.710/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. [Minha relatoria], Quinta Turma, j. 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 55-59).

Em seu arrazoadado, a defesa renova a tese de ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime e a existência de outra ação penal em curso.

Afirma que a quantidade de drogas não é exorbitante, bem como que o agravante é primário, sendo provável o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Destaca que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, sendo suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos:

"Quanto à necessidade do encarceramento cautelar, de se considerar a quantidade de drogas expressiva, a variedade para a comercialização, e a ocultação de veículo com sinal identificador adulterado. Além disso, fato é que o custodiado responde a outro processo criminal por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e se encontrava em liberdade provisória, o que demonstra, aparentemente, que não se dissuadiu de enveredar pelo mesmo rumo, recomendando a conversão do flagrante em prisão preventiva (art. 310, §5º, IV, do CPP).

Assim, a prisão preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar a prática de novos crimes. Presente, portanto, o requisito legal.

Além dos requisitos, presente o pressuposto, previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade dos crimes imputados (tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para o caso concreto, tendo em vista o histórico criminal do custodiado e o risco de reiteração delitiva." (e-STJ, fls. 27-28)

Observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outra ação penal por tráfico de drogas e estava no gozo de liberdade provisória quando foi surpreendido na posse de 9 porções de maconha (197,48g), 9 porções de crack (5,57g) e 4 porções de substância em pó branco, semelhante à cocaína (0,99g), além da quantia de R\$ 282,00 em espécie e de uma motocicleta com sinal identificador de veículo adulterado.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifou-se.)

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

E mais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: AgRg no HC n. 955.308/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no RHC n. 188.710/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.214 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167319-6

Número de Origem:

15000432220268260592 20279022026 20445313520268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026